CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 40
TCEMG

EXP. nº 195/2020/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara
Para: Gabinete do Conselheiro Cláudio Terrão
Referência: Processo nº 1084653 – Representação
Em: 17/3/2020

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento original protocolizado sob o nº **5993711/2020**, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 41
TCEMG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-TCE/MG;

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EDITAL URGENTE, (PEDIDO LIMINAR)

CORREIOS
0005993711 / 2020
QUARTEL GERAL
02/03/2020 13:47
DE FAC-SIMILE (FAX)
RECEBIDO EM: 02 / 03 / 20
DOCUMENTO ORIGINAL
RECEBIDO EM: 16 / 03 / 20
Roberto A. Teixeira
TC 2041-6
Tribunal de Contas - MG

EDMUNDO CAETANO DE FARIA, brasileiro, casado, vereador em exercício, filho de José Caetano de Faria e Maria Conceição da Silva, inscrito no CPF de nº 815.739.286-15, portador da Carteira de identidade de nº MG- M-6.039, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, 686- Centro em Quartel Geral/MG- 35.625.000, endereço de *e-mail:Edmundovereadorqg@gmail.com*, apresentar **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EDITAL** na **forma dos arts. 267 e 310, inciso I todos da Resolução 012/2008**, (Regimento Interno) em decorrência do Processo de Licitação de nº **09/2020, Pregão Presencial de nº 09/2020** realizado pelo **MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL/MG** tendo em vista os fundamentos a seguir aduzidos:

DA LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE:

Tendo em vista que o Denunciante é vereador em exercício no Município de Quartel Geral, (Documentos anexos), o Rito a ser seguido é o da Representação elencado no art. 310, inciso I da Resolução 012/2008.

DOS FATOS E DOS FUMDAMENTOS DE DIREITO QUE AUTORIZAM A SUSPENSÃO DO EDITAL E DO PROCESSO LICITATÓRIO QUESTIONADO- ART. 364 DA RESOLUÇÃO 12/2008

Conforme se depreende do Edital do processo de licitação de nº 09/2020, Pregão de nº 09/2020, em comento, (cópia em anexo), o Município de Quartel Geral/MG realizou novamente contratação de serviços médicos mediante pregão. Dessa vez cuida-se de contratação de **MÉDICO ESPECIALISTA EM PNEUMOLOGIA.**

Desse modo, há de salientar que este TCE rechaça qualquer contratação de serviços

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 42
TCEMG

médicos mediante pregão tendo inclusive já decidido em processo envolvendo o município de Quartel Geral/MG, (acordão anexo).

É sabido que a licitação na modalidade pregão foi instituída pela Administração Pública para a contratação de grande parte dos bens e serviços de que necessita com maior celeridade e vantajosidade. No entanto, não é todo e qualquer serviço que poderá ser licitado por meio desta modalidade.

A Lei federal nº 10.520/2002 condiciona a utilização da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, assim definidos no artigo 1º da referida norma, *in verbis*:

> **Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**. (Grifo nosso).
> O art. 12 do mesmo diploma legal traz, ainda, a seguinte orientação:

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> "Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:
> I - **são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado**. [...]" (Grifo nosso).

Percebe-se que a norma conferiu certa indeterminação ao conceito, deixando a opção pelo pregão condicionada ao exercício de ponderações a serem realizadas pela própria Administração Pública, levando-se em conta a especificação do bem ou serviço.

Todavia, no caso concreto, os serviços técnico-profissionais prestados na área ***de medicina não podem ser caracterizados como de natureza comum, pois exigem habilitação específica (curso superior ou técnico especializado), bem como registro em órgão de classe.***

Portanto, a contratação em liça por processo licitatório na modalidade pregão, conforme realizado pelo Município de Quartel Geral, afrontou os preceitos legais acima transcritos, cabendo ressaltar, ainda, a inviabilidade de disputa objetiva entre os respectivos **profissionais no contexto de um processo licitatório do tipo "menor preço"**.

Deste modo, por óbvio, devem ser extirpado do Edital impugnando os itens combatidos para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência, e ainda de plano, a suspensão liminar até o julgamento final da presente representação.

Assim, restou configurada irregularidade na substituição do "concurso público" por "contratação de mão de obra terceirizada". Os serviços de profissionais de medicina são

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 43
TCE MG

atividades-fim, típica de cargo efetivo, de exigência contínua, que objetivam o desempenho de funções permanentes do Órgão, tratando-se a saúde de um direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da CR/88.

Desse modo, entende se que deveria prevalecer o que determina a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso II, no sentido de que o titular do exercício do serviço público, salvo poucas exceções, há de ser ocupante de cargo ou emprego público, necessariamente precedido por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Impende assinalar que diante de uma eventual situação emergencial ou impossibilidade de realizar o concurso público, o gestor municipal **teria a alternativa de contratar por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o inciso IX do artigo 37 da CR/88**, observada a legislação municipal que deve estabelecer as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

A título de ilustração, transcreve-se o seguinte excerto de decisão desse Tribunal, nos autos da Representação nº 879.905, na Sessão da Segunda Câmara de 20/02/2014, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz.

Deve ser registrado, ainda, o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União:

(..) Trata o presente processo de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, tendo em vista o julgamento proferido pela 2ª Câmara daquela Corte de Contas, que **considerou irregular o procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, Pregão Presencial nº 017/2004, cujo objeto foi a contratação de médicos especializados na área de pediatria, anestesiologia e cirurgia**, para atuar no Complexo de Pediatria Arlinda Marques, recebida neste Tribunal como representação.

2. O TCE/PB, entendendo que o **procedimento licitatório tratava da contratação de cooperativa de profissionais de saúde para atuar em atividade-fim daquela secretaria, consistindo na burla à necessidade de realização de concurso público, aplicou multa ao responsável pela contratação**, ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica daquele Tribunal de Contas e remeteu cópias do acórdão a este TCU – Ofício nº 519/2007-SEC.2ª, de 29 de março de 2007 (fl. 1) – à Procuradoria Regional do Trabalho e à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, além de recomendar ao Governador e aos secretários de saúde e de administração do Estado da Paraíba que não fossem renovados os contratos firmados.

[...]

VOTO

[...]

2. Quanto ao mérito, entendendo ser **irregular a terceirização de serviços que constituam atividade-fim da unidade contratante, conforme amplamente tem decidido este Tribunal de Contas da União, com o agravante de se tratar de área na qual o poder público exerce atividade essencial**. Contudo, acolho a manifestação do Ministério Público, quanto à inadequação da aplicação da multa ao responsável pela prática do ato irregular, por configurar *bis in idem*, haja vista a existência de imputação de multa anteriormente pelo TCE/PB. Do contrário, pela prática do mesmo ato – terceirização de serviços de saúde – o responsável estaria sendo duplamente apenado, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, tal como

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 44
TCEMG

decidido nos Acórdãos nºs 1.062/2009 e 3.351/2008, ambos da Segunda Câmara. [...] (TCU – 1ª Câmara. Acórdão 4218/2010, j. em 13/7/2010. Rel. Min. José Múcio Monteiro). (Grifo nosso). (..)

Destarte, a realização da licitação por meio da modalidade pregão não guardou conformidade com os ditames legais, haja vista que o objeto contratado não se caracterizou **como bem ou serviço comum, mas sim atividade-fim do Município, a qual deveria ser realizada por meio de profissionais legalmente** contratados através de concurso público. Em consequência, deve ser reconhecida a presença de irregularidade no Pregão nº 027/2017, diante da terceirização do serviço público de saúde, contrariando o disposto no art. 37, inciso II, da CR/88 e no art. 1º, parágrafo único, c/c art. 12, ambos da Lei federal nº 10.520/2002.

Não por menos, alcaide municipal desobedece esse TCE, uma vez que foi firmado no acordão atinente na ***REPRESENTAÇÃO* N. 1013218**, (acordão anexo), a proibição de qualquer serviço de saúde mediante pregão:

(..) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I)julgar procedente o fato narrado na representação, por entender que não existe amparo legal para a contratação de enfermeiro mediante processo de licitação, sobretudo na modalidade pregão; II)deixar, contudo, de sancionar os responsáveis pela condução do certame, porquanto, a despeito de ter havido a homologação do processo licitatório, a celebração do contrato administrativo que dele decorreria não foi levada a cabo, não ficando caracterizada, por conseguinte, lesão ao interesse público; III)determinar que o Prefeito Municipal de Quartel Geral, Sr. José Lúcio Campos, adote as medidas necessárias para anular o Processo Licitatório n.084/2017-Pregão Presencial n.027/2017, o que deverá ser comprovado ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, por estar maculado por vícios insanáveis, consoante o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável ao caso por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002; IV)**recomendar, contudo, ao atual gestor municipal que se abstenha de realizar contratações nos mesmos moldes ora declarados ilegais e que adote as providências cabíveis para a criação de cargos, empregos ou funções públicas de profissionais na área de saúde por lei municipal**; V)determinar o arquivamento dos autos em atendimento às disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão e comprovada a anulação do certame, (..)

Dito isto, requer o representante que seja suspenso de imediato o processo de licitação para a contratação de serviços médicos mediante pregão com a cominação de multa ao gestor responsável na forma regimental em seu patamar máximo ante a reincidência.

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) O recebimento do presente pedido de suspensão do edital com o deferimento da liminar de suspensão tendo em vista o preenchimento de seus requisitos necessários na forma deste regimento interno com a citação dos responsáveis para responderem a presente Denúncia;

b) No mérito, a confirmação da Liminar requerida devendo a mesma ser referendada mediante decisão monocrática na forma deste Tribunal com a anulação do processo licitatório em liça aplicando caso haja penalidade aos responsáveis;

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 45
TCEMG

c) Requer ante as irregularidade narradas, a análise do edital em anexo, e caso, o certame não seja suspenso, do contrato dele originados pela fiscalização deste Colendo TCE/MG no qual o município de Quartel Geral instaurou procedimento nulo;

d) Pretende provar por todos os modos admitidos me direito na forma da lei complementar estadual 102/2008;

e) A manifestação do MPC- Ministério Público de Contas na forma regimental;

f) Segue em anexo, cópia integral do Edital de licitação impugnado, bem como todos os seus anexos

g) O denunciante encaminhará os docs. Originais dentro do prazo de 05, (cinco) dias;

h) Requer que todas as informações da referida representação sejam encaminhadas ao Vereador representante no endereço declinado no preambulo ou no seguinte email pessoal: *Edmundovereadorqg@gmail.com;*

Quartel Geral/Belo Horizonte, 02 de março de 2020.

Nestes termos,
Pede e espera natural deferimento.

EDMUNDO CAETANO DE FARIA
VEREADOR

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 46
TCEMG

Foto para urna

EDMUNDO CAETANO

12321

Vereador - QUARTEL GERAL/MG
Partido Democrático Trabalhista - PDT
CNPJ - 25.520.645/0001-86

APTO
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

21/10/2016
Atualização Candidato

Atualização Contas

Detalhamento dos Bens

Pesquisa

Descrição	Tipo	Valor do Bem
UM GALPAO NA RUA MANOEL CAEIRO, 97, BAIRRO LAGOAL, QUARTEL GERAL -MG	Galpão	R$24.886,50
CAPITAL NO SICOOB CREDIOESTE - AGENCIA ABAETÉ	Outras participações societárias	R$8.130,98

CONS. CLÁUDIO TERRÃO Gabinete Fl. 47 TCEMG

Descrição	Tipo	Valor do Bem
DINHEIRO EM ESPECIE	Dinheiro em espécie - moeda nacional	R$8.000,00
UMA CASA RESIDENCIAL NA JOSÉ LOURENÇO, 633, BAIRRO LAGOA, QUARTEL GERAL-MG	Casa	R$38.357,81

R$79.375,29
Total em Bens

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

COMS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl.
TCE/MG

Scanned by CamScanner

https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ConsultaRFB/ConsultaRFB.htm

CONSELHEIRO REPRÃO
Gabinete
Fl. 49
TCEMG

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **815.739.286-15**

Nome: **EDMUNDO CAETANO DE FARIA**

Data de Nascimento: **26/11/1967**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **13:26:18** do dia **31/05/2017** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **1A47.49B4.B762.D471**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Scanned by CamScanner

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 50
TCEMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº09/2020

PROCESSO Nº. 00029/2020

A Prefeitura Municipal de **QUARTEL GERAL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que **às 09:00 horas do dia 27 de fevereiro de 2020**, no Prédio da Prefeitura, situado **RUA PADRE LUIZ GONZAGA**– Centro, nesta Cidade, será realizada a sessão para recebimento e abertura dos envelopes contendo a Proposta Comercial e documentação de Habilitação para o Pregão Presencial nº. **000009**/2020 do tipo "MENOR PREÇO", CRITÉRIO DE JULGAMENTO " MENOR PREÇO POR ITEM, que reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Lei 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos.

1. DO OBJETO

1.1- A presente licitação tem por objeto a: **CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM PNEUMOLOGIA.**

2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1- Poderão participar da presente licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, inclusive quanto à documentação.

2.2 - Não poderão participar deste pregão os interessados que se encontrarem em processo de falência, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, ou estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município, ou tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3.1- Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 51
TCEMG

3.1.1 Caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.2 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

4. DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

4.1. A licitante deverá se apresentar para credenciamento junto ao Pregoeiro por um representante devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório.

4.2 Cada licitante credenciará apenas um representante que será o único admitido a intervir nas fases do procedimento licitatório e a responder, para todos os atos e efeitos previstos neste Edital, por sua representada.

4.3 Por credenciamento entende-se a apresentação conjunta dos seguintes documentos:

I - documento oficial de identidade;

II - procuração que comprove a outorga de poderes, na forma da lei, para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da licitante, ou documento no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações, no caso do representante ser sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da licitante, em decorrência de tal investidura (Anexo II).

4.4 Caso a procuração seja particular, deverá ter firma reconhecida e estar acompanhada dos documentos comprobatórios dos poderes do outorgante, tais como contrato social/alteração contratual e cópia do documento de identidade de quem recebe poderes.

4.5 Em se tratando de microempresa –ME ou empresa de pequeno porte – EPP, a comprovação desta condição será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial e deverá ocorrer quando do credenciamento, sob pena de não aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº. 123/2006.

4.5.1. A certidão apresentada após o dia 31 de janeiro do corrente ano, terá obrigatoriamente que ter sido emitida no exercício em curso.

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl.
TCEMG

4.6 A não apresentação ou incorreção de quaisquer dos documentos de credenciamento impedirá a participação do representante da licitante na sessão, para fins de apresentação de lances.

4.7 O representante poderá ser substituído por outro devidamente credenciado.

4.8 Não será admitida a participação de um mesmo representante para mais de uma empresa licitante.

5. DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES

5.1. – No dia, hora e local mencionados no preâmbulo deste Edital, cada licitante entregará ao Pregoeiro e seus auxiliares:
a) Declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme Anexo III (a referida declaração deverá estar por fora dos envelopes).
b) 01 (um) envelope contendo a proposta comercial (ENVELOPE Nº 1); e
c) 01 (um) envelope contendo os documentos da habilitação (ENVELOPE Nº 02)

5.2. – Declarado encerrado o credenciamento pelo Pregoeiro, não serão admitidos novos proponentes.

5.3. - Ocorrendo decretação de feriado ou outro fato superveniente, de caráter público que impeça a realização deste evento na data acima mencionada, a licitação ficará automaticamente prorrogada para o primeiro dia útil subseqüente, independentemente de nova comunicação.

6 - DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

6.1 Cada licitante deverá apresentar dois conjuntos de documentos, a saber: "Proposta de Preço" e "Habilitação".

6.2 Os conjuntos de documentos relativos à proposta de preço e à habilitação deverão ser entregues separadamente, em envelopes fechados, rubricados no fecho e identificados com o nome da licitante, o número e objeto da licitação e, respectivamente, os títulos dos conteúdos "Proposta de Preço" e "Documentos de Habilitação", na forma dos incisos I e II a seguir:

I - envelope contendo os documentos relativos à Proposta de Preço:

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL/MG
PREGÃO Nº. 000009/2020
LICITANTE: _____

GAB. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 53
TCEMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

ENVELOPE Nº. 1 (PROPOSTA DE PREÇO)

II - envelope contendo os Documentos de Habilitação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL- MG
PREGÃO Nº. 000009/2020
LICITANTE: _____
ENVELOPE Nº 2 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

6.3 Os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por servidor do Município, ou por meio de publicação em órgão de imprensa oficial.

6.4 Não serão aceitos documentos apresentados por meio de fitas, discos magnéticos, filmes ou cópias em fac-símile, mesmo autenticadas, admitindo-se fotos, gravuras, desenhos, gráficos ou catálogos apenas como forma de ilustração das propostas de preços.

6.5 - Os documentos necessários à participação na presente licitação, compreendendo aqueles referentes à proposta de preço e à habilitação, além de seus anexos, deverão ser apresentados no idioma oficial do Brasil.

7 – DA PROPOSTA DE PREÇO – ENVELOPE Nº. 1

7.1. – São requisitos da proposta de preço:

a) ser apresentada em língua portuguesa, contendo o número e a modalidade da licitação deste Edital, devendo preferencialmente, conter razão social, CNPJ, endereço, número de telefone, número de fax da empresa licitante e dados bancários.

b) conter a assinatura do responsável legal da empresa ou representante devidamente qualificado;

c) ser elaborada, preferencialmente, nos moldes do Anexo IV deste edital;

d) conter o prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias contados da data-limite prevista para entrega das propostas, conforme art. 64, § 3º da Lei nº 8.666/93;

e) no preço proposto, que constituirá a única e completa remuneração da prestação dos serviços, deverão ser computados o lucro e todos os custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
TCEMG

 Fl. 54

quaisquer outras obrigações inerentes ao fornecimento do objeto, não sendo admitidos pleitos de acréscimos a qualquer título.

8 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº. 02

PESSOA JURÍDICA:

8.1.Quanto à REGULARIDADE JURÍDICA, a licitante apresentará:

8.1.1 Registro Comercial, no caso de empresa individual, ou;

8.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e seus aditivos em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade de ações, acompanhadas de documentos de eleição de seus administradores;

8.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

8.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

8.2.Quanto à REGULARIDADE FISCAL, apresentará:

8..2.1. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ

8..2.2.Certificado de Regularidade para com o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;

8.2.3.Certidão Negativa de Débito para com o INSS, ou prova equivalente que comprove regularidade de situação para com a Seguridade Social;

8.2.4. Prova de Regularidades com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei.

8.2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual.

8.2.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), provando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

8.3.Quanto à REGULARIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA, apresentará:

DEPUTADO CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
55
TCEMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

8.3.1. Certidão de Falência e Concordata emitida por órgão competente com data de emissão de até 60 (sessenta) dias antes da abertura da sessão.

8.4. Quanto a REGULARIDADE TÉCNICA.

8.4.1 Prova de inscrição do licitante no conselho de classe competente.

8.4.2. Deverão ainda, as licitantes, apresentarem as seguintes declarações:

8.4.3. Declaração de inexistência ou superveniência de fato impeditivo da habilitação (art. 32, § 2º, Lei 8.666/93), conforme ANEXO V.

8.4.4. - Declaração expressa de que concorda com todos os termos deste Edital (Anexo VI).

8.4.5. Declaração de que não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, segundo determina o inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 (com redação dada pela Lei n.º 9854 de 27 de outubro de 1999), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, na forma da Lei., conforme ANEXO VII;

8.5. O documento relacionado neste item referir-se-á sempre ao domicílio da empresa.

8.5.1 – Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:
a) se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou
b) se o licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;
c) se o licitante for matriz, e o executor do contrato for filial, a documentação deverá ser apresentada com CNPJ da matriz e da filial, simultaneamente;
d) serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9. DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO

9.1. Verificada a conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, o autor da oferta de valor mais baixo e o das ofertas com preços de até 10% (dez por cento), superiores àquela, poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, na forma dos itens subseqüentes, até a proclamação do vencedor.

9.2. – Não havendo, pelo menos, 03 (três) ofertas nas condições definidas no subitem anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três),

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
TCEMG

oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas.

9.3. – No curso da sessão, os autores das propostas que atenderem aos requisitos dos itens anteriores serão convidados, individualmente, a apresentarem novos lances verbais e sucessivos, em valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta classificada de maior preço, até proclamação do vencedor.

9.4. – Caso duas ou mais propostas iniciais apresentem preços iguais, será realizado sorteio, para determinação da ordem de oferta dos lances.

9.5. – A oferta dos lances deverá ser efetuada no momento em que for conferida a palavra à licitante, na ordem decrescente dos preços, sendo admitida à disputa para toda a ordem de classificação.

9.6. Na sucessão de lances, a diferença de valor não poderá ser inferior a R$ **5,00 (cinco reais)**

9.7. – É vedada a oferta de lance com vista ao empate.

9.8. – Serão desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição não prevista neste edital.

9.9. – Não poderá haver desistência dos lances já ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades previstas neste Edital.
9.10. – A desistência em apresentar lance verbal, quando convocada pelo Pregoeiro, implicará a exclusão da Licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço por ela apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

9.11. – Caso não se realize lance verbal, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço unitário e o valor estimado para a contratação, podendo o Pregoeiro negociar diretamente com a proponente, para que seja obtido preço melhor.

9.12. – O encerramento da etapa competitiva dar-se-á quando, convocadas pelo Pregoeiro, as LICITANTES manifestarem seu desinteresse em apresentar novos lances.
9.13. – Após a fase de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP e houver proposta apresentada por ME ou EPP até 5% (cinco por cento) superior à melhor proposta, estará configurado o empate previsto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº. 123/2006.
9.13.1 – Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
57
TCEMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

9.13.1.1 – a ME ou a EPP mais bem classificada será convocada para, no prazo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, apresentar nova proposta de preço inferior àquela considerada classificada em 1º lugar no certame, sob pena de preclusão do exercício do direito de desempate;
9.13.1.2 – apresentada nova proposta, nos termos do subitem anterior e atendidas as exigências habilitatórias, será adjudicado em seu favor o objeto deste Pregão;
9.13.1.3 – não sendo vencedora a ME ou EPP mais bem classificada, na forma do subitem anterior, serão convocadas as demais ME e EPP remanescentes cujas propostas estejam dentro do limite estabelecido no *caput* desta condição, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.
9.13.2 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrarem no limite estabelecido no caput desta condição, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresenta melhor oferta.
9.14. Na hipótese da não contratação nos termos previstos na condição anterior, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta classificada em 1º lugar na etapa de lances.
9.15. Será considerado vencedor, o licitante que ao final da disputa de lances, observadas as disposições da Lei Complementar nº. 123/2006, ofertar o menor preço.

9.16. – Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, de acordo com o menor preço apresentado, o Pregoeiro verificará a aceitabilidade da proposta de valor mais baixo, comparando-o com os valores consignados em Planilha de Custos, decidindo, motivadamente, a respeito.

9.17. – A classificação dar-se-á pela ordem crescente de preços propostos e aceitáveis. Será declarado vencedor a LICITANTE que apresentar a proposta de acordo com as especificações deste edital, com o preço de mercado e que ofertar o menor preço global.

9.18. – Será desclassificada:

a) a proposta que não atender às exigências deste edital;
b) a proposta que apresentar preço excessivo ou manifestamente inexeqüível.

9.19. – Da sessão pública do Pregão, será lavrada ata circunstanciada, contendo, sem prejuízo de outros, o registro das licitantes credenciadas, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos.

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 58
TCEMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

9.20 – A sessão pública não será suspensa, salvo motivo excepcional, devendo toda e qualquer informação, acerca do objeto, ser esclarecida previamente junto ao Pregoeiro.

9.21. – Caso haja necessidade de adiamento da Sessão Pública, será marcada nova data para continuação dos trabalhos, devendo ficar intimadas, no mesmo ato, as licitantes presentes.

10 – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO

10.1. – Concluída a fase de classificação das propostas, será aberto o Envelope nº 2 – "Habilitação" do licitante cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar.

10.2. – Os licitantes apresentarão documentos em cópias legíveis, autenticadas em cartório competente ou por servidor designado para o pregão.
10.3 – As ME e EPP deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição.
10.3.1 – Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente apresentar preço inferior ao menor preço ofertado na etapa de lances, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
10.3.2 – A prorrogação do prazo para a regularização fiscal dependerá de requerimento, devidamente fundamentado, a ser dirigido ao Pregoeiro.
10.3.3 – Entende-se por tempestivo o requerimento apresentado dentro dos dois dias úteis inicialmente concedidos.
10.3.4 – A não regularização da documentação, no prazo previsto neste item, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.
10.4 – Todos os documentos deverão ter vigência até o dia previsto para realização do pregão; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidos por 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição, ressalvadas as exceções previstas no edital.
10.5 – Se o detentor da melhor proposta desatender às exigências previstas neste Edital, será inabilitado, e o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e procederá à habilitação do licitante seguinte, na ordem de classificação, repetindo esse procedimento, sucessivamente, se necessário, até apuração de uma proposta que atenda ao Edital, para declarar o licitante vencedor.
10.5 – O pregoeiro negociará diretamente com o proponente, para obtenção de melhor preço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

DR. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 59
TCEMG

11 – DA ADJUDICAÇÃO

11.1. – Constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, a LICITANTE será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

11.2. – Em caso de desatendimento às exigências de habilitação, o Pregoeiro inabilitará a licitante e examinará as ofertas subseqüentes e qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o Pregoeiro poderá negociar com o proponente, para que seja obtido o melhor preço.

11.3. – Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro proclamará a vencedora, proporcionando, a seguir, a oportunidade às licitantes para que manifestem imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, sob pena de decadência do direito por parte da licitante. Constará na ata da Sessão à síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todas as demais Licitantes ficaram intimadas para, querendo, manifestar-se sobre as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias corridos, após o término do prazo da recorrente, proporcionando-se, a todos, vista imediata do processo, em secretaria.

12 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. – Tendo a licitante manifestado, motivadamente, a intenção de recorrer na sessão pública do Pregão, terá ela o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso.

12.2. – As demais licitantes, já intimadas na sessão pública supracitada, terão o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as contra-razões, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, em secretária.

12.3. – A manifestação na sessão pública e a motivação, no caso de recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos.

12.4. – As razões e contra-razões do recurso deverão ser encaminhadas, por escrito, ao Pregoeiro, no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital.

12.5. – O início da contagem dos prazos, bem como seu término, dar-se-á sempre em dias úteis.

12.6. – A falta de apresentação de razões, mencionadas no subitem 12.1., importará a decadência do direito de recurso, culminando com a adjudicação do objeto do certame à licitante vencedora.

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 60
TCEMG

12.7. – O acolhimento do recurso importará a invalidação, apenas, dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.8. – A decisão proferida em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

12.9. – Não serão conhecidas as contra-razões a recursos intempestivamente apresentadas.

13 – DO RECEBIMENTO

13.1. – Os serviços deverão ser prestados nos locais designados pela Secretaria Municipal de Saúde.

13.2. – A nota fiscal/fatura, sem qualquer rasura, deve obrigatoriamente ser entregue na Secretaria do Almoxarifado

14 - DOS ENCARGOS

14.1 Incumbe à Contratante:

14.1.1 Efetuar o pagamento à licitante vencedora, conforme Nota de Empenho;

15. DA EXECUÇÃO

15.1 A Licitante vencedora fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas quantidades do material objeto da presente licitação, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Nota de Empenho.

16. DO PREÇO E DO PAGAMENTO

16.1 Os serviços objeto do presente edital serão prestados pelo preço constante na proposta da licitante vencedora.

16.2 O pagamento será realizado em moeda corrente nacional, até o dia 30 do mês em referencia.

17- DAS PENALIDADES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO
Fl. 61
TCEMG

17.1. - Recusando-se a vencedora a contratação sem motivo justificado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se á multa equivalente a 10% do valor de sua proposta, sem prejuízo da aplicação da sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar pelo prazo de até cinco anos.
17.2. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas no contrato, erros ou atrasos no cumprimento do contrato e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
17.2.1. advertência;

17.2.2. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o 10º (décimo) dia de atraso, da entrega do produto, sobre o valor da parcela, por ocorrência;

17.2.3. 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo do valor do contrato, no caso de atraso superior a 10 (dez) dias, com a conseqüente rescisão contratual, quando for o caso;

17.2.4 - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nos casos:
a) inobservância do nível de qualidade dos fornecimentos;
b) transferência total ou parcial do contrato a terceiros;
c) subcontratação no todo ou em parte do objeto sem prévia autorização formal da Contratante;
d) descumprimento de cláusula contratual.
17.3. - A licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
17.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que o contratante promova sua reabilitação.
17.5. - O valor das multas aplicadas deverá ser pago por meio de guia própria ao Município de Quartel Geral, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data da sua aplicação ou poderá ser descontado dos pagamentos das faturas devidas pelo Município, quando for o caso.

18 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

18.1. – As despesas decorrentes desta licitação correrão à conta da dotação orçamentária **nº :**

Dotação Orçamentária	Descrição da Dotação Orçamentária

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 62
TCEMG

02.07.01.10.302.0031.2054.33903900	Manutenção das Atividades da Assistência Médica e Odontológica Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

19. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1 Nenhuma indenização será devida às licitantes pela elaboração ou pela apresentação de documentação referente ao presente Edital.

19.2 A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

19.3 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, observando-se que só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente na Prefeitura.

19.4 O Prefeito Municipal poderá revogar a presente licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

19.5 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

19.6 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão.

19.7 As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e a segurança da aquisição.

19.8. - A homologação do resultado desta licitação não implicará em direito à aquisição.

19.9 No caso de alteração deste Edital no curso do prazo estabelecido para o recebimento das propostas de preços e documentos de habilitação, este prazo será reaberto, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Gabinete
Fl. 63
TCEMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

19.10 Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas do presente Edital, será competente o juízo da Comarca de Dores do Indaiá.

19.11 Na hipótese de não haver expediente no dia da abertura da presente licitação, ficará esta transferida para o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário, anteriormente estabelecidos.

19.12 Quaisquer dúvidas porventura existentes sobre o disposto no presente Edital deverão ser objeto de consulta, por escrito, ao Pregoeiro na Prefeitura Municipal, no endereço: Rua Padre Luiz Gonzaga – Centro , até 05 (cinco) dias anteriores à data de abertura da licitação. Demais informações poderão ser obtidas pelos telefones (37) 3543-1190 .

19.13 Cópias do Edital e seus anexos serão fornecidas, gratuitamente, nos horários de 07:00 às 11:00 e de 12:00 às 16:00 horas, no endereço referido no preâmbulo deste Edital.

19.14 Os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro.

19.15 Fazem parte integrante deste Edital:

- Anexo I –Minuta do Contrato
- Anexo II - Modelo de Credenciamento;
- Anexo III - Modelo de Declaração de atendimento ao Inciso VII do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002;
- Anexo IV - Modelo de Proposta de Preços;
- Anexo V – Modelo de Descrição do Objeto
- Anexo VI - Modelo de Declaração de que Concorda com os Termos do Edital ;
- Anexo VII – Modelo de Declaração de que não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, segundo determina o inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 (com redação dada pela Lei n.º 9854 de 27 de outubro de 1999), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, na forma da Lei., conforme ANEXO VII

QUARTEL GERAL, 10 DE FEVEREIRO DE 2020

CIBELE DE ASSIS CAMPOS
PREGOEIRA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
TCEMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

ANEXO I

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular, o **MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **18.296.699/0001-44**, com sede administrativa na Rua Padre Luiz Gonzaga, 705 , Centro de QUARTEL GERAL, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JOSÉ LÚCIO CAMPOS**, inscrito no CPF sob o nº _____, de ora em diante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado _____ (qualificar), neste ato representado por ....., inscrito no CPF sob o nº ....., de ora em diante denominado simplesmente CONTRATADO, de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93, Processo Licitatório nº. **00029**,/2020 Modalidade Pregão Presencial nº. **000009**,/2020 têm como justo e contratado o seguinte:

1 **CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente contrato a contratação de: CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM PNEUMOLOGIA.

CLÁUSULA 2ª - DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. - Dos Preços

2.1.1. - O Contratante pagará a importância mensal de R$ _____

2.2. - Das Condições de pagamento:

2.2.1 - O pagamento dos serviços será efetuado pela Tesouraria da Prefeitura Municipal.

2.2.2 - O pagamento é devido até 30 dias úteis, ao mês subseqüente da prestação dos serviços.

2.2.3 – O pagamento das faturas seguirá a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, e só será efetuado mediante comprovação de regularidade das obrigações fiscais, trabalhistas e em especial junto ao INSS, relativamente à competência imediatamente anterior aquela a que se refere a remuneração auferida.

2.3. - Critério de Reajuste

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete
Fl. 65
TCEMG

2.3.1.- Por força das Leis Federais nº 9.069/95 e 10.192/2002, os preços poderão ser reajustados após a vigência contratual de 12 (doze) meses, salvo autorização de aumento concedido pelo Governo Federal.

2.3.2. - Decorrido o prazo acima estipulado, os preços unitários serão corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo por força de determinação governamental.

2.3.3. - A aplicação do índice dar-se-á de acordo com a variação ocorrida entre o mês da assinatura do contrato e do 12º mês de execução do contrato, passando a vigorar o novo preço a partir do 13º mês.

2 CLÁUSULA 3ª - DA DOTAÇÃO

3.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária nº:

Dotação Orçamentária	Descrição da Dotação Orçamentária
02.07.01.10.302.0031.2054.33903900	Manutenção das Atividades da Assistência Médica e Odontológica Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

3 CLÁUSULA 4ª - DA VIGÊNCIA

4.1. - O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á no dia **31/12/2020**

4.2. - A prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer, a critério do Contratante, nos termos da Lei nº. 8.666/93, por iguais e sucessivos períodos, desde que o prazo global não ultrapasse a três anos.

4 CLÁUSULA 5ª - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

5 CLÁUSULA 6ª - DA NOVAÇÃO

Toda e qualquer tolerância por parte do CONTRATANTE na exigência do cumprimento do presente contrato, não constituirá novação, nem muito menos a extinção da respectiva obrigação, podendo a mesma ser exigida a qualquer tempo.

6 CLÁUSULA 7ª - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

7.1. - Prestar ao Contratado todos os esclarecimentos necessários à execução do Contrato.

7.2. - Acompanhar e fiscalizar através do Departamento Municipal de Saúde, o cumprimento do objeto do contrato.

7.3. - Paralisar ou suspender a qualquer tempo, a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados.

7.4. - Efetuar o pagamento na forma e prazo previstos na Cláusula 2ª deste instrumento.
7.5. – Havendo interesse público, alterar no decorrer da execução do contrato, o horário e local da prestação dos serviços, preservando-se o mínimo de 4 horas/dia.

7 CLÁUSULA 8ª - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

8.1. - O Contratado responsabiliza-se, inteira e completamente, pelos trabalhos realizados em decorrência deste contrato, inclusive quanto a sua eficiência e ainda no tocante à responsabilidade civil, não obstante tais serviços sejam acompanhados e fiscalizados pela Administração.

8.2. - O Contratado, além dos casos previstos na legislação em vigor, é responsável:

a) por quaisquer danos ou prejuízos que por acaso causar à Administração ou a terceiros, em decorrência do não cumprimento das obrigações assumidas neste contrato;

b) pela indenização ou reparação de danos ou prejuízos decorrentes de negligência, imprudência e/ou imperícia, na execução dos serviços contratados;

c) arcar com os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e outros decorrentes do presente contrato.

d) pela locomoção até os locais onde serão prestados os serviços.

8 CLÁUSULA 9ª - DA FISCALIZAÇÃO

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 61
TCEMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

Não obstante o fato de o Contratado ser o único e exclusivo responsável pela execução dos serviços objeto desta licitação, a Administração, através de sua própria equipe ou de prepostos formalmente designados, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá a mais ampla e completa fiscalização dos serviços em execução.

9 CLÁUSULA 10 - DA RESCISÃO

O contrato poderá ser rescindido na ocorrência dos motivos previstos na Lei nº 8.666/93.

10 CLAÚSULA 11 - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos, assim como as dúvidas, serão resolvidas com base na Lei nº 8.666/93, cujas normas ficam incorporadas ao presente instrumento, ainda que delas não se faça aqui menção expressa.

11 CLÁUSULA 12 – DO REGIME DE EXECUÇÃO

O regime de execução do presente contrato é empreitada por preço global.

12 CLÁUSULA 13 - DAS PENALIDADES

13.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas no contrato, erros ou atrasos no cumprimento do contrato e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

13.1.1. advertência;

13.1.2. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o 10º (décimo) dia de atraso, da entrega do produto, sobre o valor da parcela, por ocorrência;

13.1.3. 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo do valor do contrato, no caso de atraso superior a 10 (dez) dias, com a conseqüente rescisão contratual, quando for o caso;

13.1.4 - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nos casos:

a) inobservância do nível de qualidade dos fornecimentos;

b) transferência total ou parcial do contrato a terceiros;

c) subcontratação no todo ou em parte do objeto sem prévia autorização formal da Contratante;

d) descumprimento de cláusula contratual.

13.2. - A licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo,

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 68
TCEMG

fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

13.3. - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que o contratante promova sua reabilitação.

13.4. - O valor das multas aplicadas deverá ser pago por meio de guia própria ao Município de Quartel Geral, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data da sua aplicação ou poderá ser descontado dos pagamentos das faturas devidas pelo Município, quando for o caso.

13 CLÁUSULA 14 - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Dores do Indaia, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente Contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Quartel Geral, 10/02/2020

_____
Prefeito Municipal
Contratante

_____
Contratado
- CPF

Testemunhas: _____
CPF nº :

_____
CPF nº :

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 69
TCEMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

ANEXO II – MODELO DE CREDENCIAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000009/2020

Mediante o presente, credenciamos o(a) Sr.(a) ....., portador (a) da Cédula de Identidade nº ..... e CPF nº ....., a participar da licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de _____., na modalidade Pregão, na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL, outorgando-lhe plenos poderes para pronunciar-se em nome da empresa ....., CNPJ nº ....., bem como formular propostas, dar lances verbais e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, inclusive assinar contratos.

....., ... de ..... de .....

Assinatura do Dirigente da Empresa
(reconhecer firma como pessoa jurídica)

QUEM ASSINAR DEVE OBSERVAR O SEGUINTE:

1. Este credenciamento deverá vir acompanhado, obrigatoriamente, do estatuto ou contrato social da empresa, caso o reconhecimento de firma vier como pessoa física.

2. Se o reconhecimento da firma do dirigente da empresa for como pessoa jurídica, não há necessidade da apresentação do estatuto ou contrato social.

3. Se o credenciamento for efetuado mediante apresentação de procuração por instrumento público, não é necessária a apresentação do estatuto ou contrato social da empresa.

4. Se o credenciamento for efetuado mediante apresentação de procuração por instrumento particular, é necessária, obrigatoriamente, a apresentação do estatuto ou contrato social da empresa, se o reconhecimento de firma for pessoa física. Se o reconhecimento de firma for como pessoa jurídica, não é necessária a apresentação daqueles documentos da empresa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 70
TCEMG

5. Caso o contrato social ou estatuto determine que mais de uma pessoa deva assinar o credenciamento ou a procuração, a falta de qualquer uma delas invalida o documento para os fins deste procedimento licitatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

TRIB. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 71
TCEMG

ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO VII DO ART. 4º DA LEI Nº. 10.520/2002

DECLARAÇÃO

_____,CNPJ_____ _____ , sediada _____ , por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, e para os fins do Pregão nº 000009/2020 DECLARA expressamente que :

Cumpre plenamente os requisitos de habilitação com todos os termos estabelecidos neste Edital.

Quartel Geral, 10/02/2020

_____

Assinatura do Representante Legal da Licitante

Nome: _____

Nº Cédula de Identidade: _____

OBSERVAÇÃO: ESSA DECLARAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE AO PREGOEIRO, PELO INTERESSADO OU SEU REPRESENTANTE, NA ABERTURA DA SESSÃO.

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 72
TCEMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

PROPOSTA DE PREÇOS

PROCESSO LICITATORIO Nº. 00029./2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000009/2020
DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM PNEUMOLOGIA.

Número do Lote	Item	Código do Item	Descrição do Item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
	0001	00004182	Contratação de médico especialista em pneumologia.	Serviço	10,0000

Obs.: No decorrer da execução do contrato, a administração se reserva ao direito de alterar o horário e o local da prestação dos serviços.

Valor total da proposta (expresso em algarismos e por extenso):(no preço proposto, que constituirá a única e completa remuneração, deverão ser computados o lucro e todos os custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como quaisquer outras obrigações inerentes ao fornecimento do objeto, não sendo admitidos pleitos de acréscimos a qualquer título.)

VALIDADE DA PROPOSTA: Não inferior a 60 dias contados da data-limite prevista para entrega da proposta, conforme art. 64, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Obs.: O preenchimento do presente anexo acarretará a conformidade da proposta da LICITANTE com todas as características do objeto e exigências constantes no edital.

_____ , _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura do Representante Legal da Licitante

Nome: _____

Nº. Cédula de Identidade: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 73
TCEMG

ANEXO V – DESCRIÇÃO DO OBJETO

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM PNEUMOLOGIA.

Número do Lote	Item	Código do Item	Descrição do Item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
	0001	00004182	Contratação de médico especialista em pneumologia.	Serviço	10,0000

O profissional deverá trabalhar 4 horas por dia, 3 vezes por semana (segunda, quarta e sexta-feira).

Justificativa: É pública é notória a necessidade de contratação de profissionais da área médica para atuar junto a Rede publica municipal de saúde. Dentre as muitas especialidades necessárias, no presente caso destacamos a especialidade **CLINICO ESPECIALISTA EM PNEUMOLOGISTA.**

Tendo em vista que se trata de um profissional de uma área imprescindível á eficacia do atendimento público, diante da grande demanda de pacientes, não nos restou outra alternativa a não ser sugerir uma contratação por pregão presencial. Os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha cabe transcrever o que dispõe os arts 196 e 197 da Carta Mágna:

ART 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante politicas sociais e economicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ART 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalizando e controlando, devendo sua execução ser feita dretamente ou através de terceiros e, também por pessoas fisicas ou juridicas de direito privado.

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Municipio correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos principios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

TATIANE SILVA
SECRETARIA DE SAÚDE.

Assessoria
Fl. 74
TCEMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

DECLARAÇÃO

_____,CNPJ_____ , sediada _____ , por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, e para os fins do Pregão nº. 000009/2020 DECLARA expressamente que :

Até a presente data, inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, em cumprimento ao que determina o subitem 8.1.1 do Edital.

_____ , _____ de _____ de _____

_____

Assinatura do Representante Legal da Licitante

Nome: _____

Nº Cédula de Identidade: _____

Gabinete
Fl. 75
TCEMG

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE CONCORDA COM OS TERMOS DO EDITAL

DECLARAÇÃO

_____,CNPJ_____ _____ , sediada _____ , por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, e para os fins do Pregão nº 09/2020ECLARA expressamente que :

Concorda com todos os termos estabelecidos neste Edital, em cumprimento ao que determina o subitem 8.1.2 do referido Edital;

_____ , _____ de _____ de 2020.

_____

Assinatura do Representante Legal da Licitante

Nome: _____

Nº Cédula de Identidade: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 76
TCEMG

ANEXO VII AO PROCESSO Nº. 00029/2020 MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000009/2020

MODELO DE DECLARAÇÃO

EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

DECLARAÇÃO
Ref.: (identificação da licitação)

....., inscrito no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal o (a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº ....., DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (
) .

.....

(data)

.....

(representante legal)

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

CLÁUDIO TERRÃO
Ministério Público
Folha nº 77
TCEMG

Processo nº: 1.013.218
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Representante: Edmundo Caetano de Faria, Vereador da Câmara Municipal de Quartel Geral
Representada: Prefeitura Municipal de Quartel Geral
Edital: Pregão Presencial nº 027/2017

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** oferecida por *Edmundo Caetano de Faria*, Vereador da Câmara Municipal de Quartel Geral, noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo local, referentes ao **Procedimento Licitatório nº 084/2017 – Pregão Presencial nº 027/2017**, que se destinou à contratação de um profissional com especialidade em enfermagem para prestação de serviços no PAM de Abaeté.

Este representante do Ministério Público Especial, às fls. 246/252, opinou pela citação dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa, o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator, fl. 253.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 257/258.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 261/276.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do **Processo Licitatório nº 084/2017 – Pregão Presencial nº 027/2017**, instaurado pelo Município de Quartel Geral, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte.

No presente caso, foram apontadas as ocorrências a seguir descritas.

II.1. Da contratação de serviço de saúde especializado (pessoa física) na forma de pregão presencial

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 18
Ministério Público
Folha nº
TCEMG

No presente caso, este Órgão Ministerial entende pela persistência da irregularidade referente à contratação de profissional com especialidade em enfermagem por pregão presencial.

É sabido que a licitação na modalidade pregão foi instituída pela Administração Pública para a contratação de grande parte dos bens e serviços de que necessita com maior celeridade e vantajosidade. No entanto, não é todo e qualquer serviço que poderá ser licitado por meio desta modalidade.

A Lei federal nº 10.520/2002 condiciona a utilização da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, assim definidos no artigo 1º da referida norma, *in verbis*:

> **Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**. (Grifo nosso).

O art. 12 do mesmo diploma legal traz, ainda, a seguinte orientação:

> **Art. 12.** A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
>
> "Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:
>
> I - **são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado**. [...]" (Grifo nosso).

Percebe-se que a norma conferiu certa indeterminação ao conceito, deixando a opção pelo pregão condicionada ao exercício de ponderações a serem realizadas pela própria Administração Pública, levando-se em conta a especificação do bem ou serviço.

Todavia, no caso concreto, os serviços técnico-profissionais prestados na área de enfermagem não podem ser caracterizados como de natureza comum, pois exigem habilitação específica (curso superior ou técnico especializado), bem como registro em órgão de classe. Portanto, a contratação de profissional de nível superior por processo licitatório na modalidade pregão, conforme realizado pelo Município de Quartel Geral, afrontou os preceitos legais acima transcritos, cabendo ressaltar, ainda, a inviabilidade de disputa objetiva entre os respectivos profissionais no contexto de um processo licitatório do tipo "menor preço".

Além disso, ao deflagrar processo licitatório para a contratação de profissional na área da saúde, sem qualquer planejamento voltado à criação de cargos,

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 19
Ministério Público
Folha nº
TCEMG

empregos e funções públicas, o Município de Quartel Geral violou o comando insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, que consagra a obrigatoriedade do concurso público.

Veja-se:

> **Constituição da República de 1988**
>
> **Art. 37.** [...]
>
> II – **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> [...]
>
> § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
>
> [...] (Grifo nosso)

Assim, restou configurada irregularidade na substituição do "concurso público" por "contratação de mão de obra terceirizada". Os serviços de profissionais de enfermagem são atividades-fim, típica de cargo efetivo, de exigência contínua, que objetivam o desempenho de funções permanentes do Órgão, tratando-se a saúde de um direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da CR/88, *verbis*:

> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifo nosso).

Desse modo, o *Parquet* de Contas entende que deveria prevalecer o que determina a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso II, no sentido de que o titular do exercício do serviço público, salvo poucas exceções, há de ser ocupante de cargo ou emprego público, necessariamente precedido por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Impende assinalar que diante de uma eventual situação emergencial ou impossibilidade de realizar o concurso público, o gestor municipal teria a alternativa de contratar por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o inciso IX do artigo 37 da CR/88, observada a legislação municipal que deve estabelecer as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

A título de ilustração, transcreve-se o seguinte excerto de decisão desse Tribunal, nos autos da Representação nº 879.905, na Sessão da Segunda Câmara de 20/02/2014, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, *in litteris*:

> [...] Depreende-se, da documentação que instrui os autos, que **o Município, visando à contratação de serviços médicos, odontológicos e de enfermagem, optou por realizar credenciamento de profissionais especializados, por meio de procedimento licitatório na modalidade**

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 80
Ministério Público
Folha nº
TCEMG

pregão, como regra, tanto que houve reiterados aditivos a essas contratações, sem qualquer planejamento com vistas à criação de cargos, empregos e funções públicas, em afronta às disposições do art. 37 da Constituição da República.

Como bem assevera a Unidade Técnica:

(...) os defendentes se esforçaram ao máximo para conceituar a contratação de pessoas para trabalhar na área de saúde como serviços comuns e, consequentemente, definir como objeto adequado o procedimento licitatório na modalidade pregão, como previsto no Decreto nº 3.520/02, para essas contratações. Todavia, nota-se que a jurisprudência citada pelos defendentes não se refere à contratação de pessoal e na legislação avocada ***não encontra nenhum dispositivo que autoriza utilizar a modalidade pregão para contratar servidores públicos, seja para a área de saúde ou qualquer área da Administração Pública***.

Verifica-se que a Lei nº 10.520, de 2002, em seu art. 12, *caput*, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do —pregão, e, no inciso I do mesmo dispositivo, prescreve que são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Na verdade, os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem exigem especificações técnicas, caracterizando-se como serviços especializados, portanto, afastada a hipótese das contratações por procedimento licitatório na modalidade pregão, conforme realizado no Município de Buritis, por falta de amparo legal.

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria.

A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República.

Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.

Dada a autonomia legislativa municipal outorgada pelo art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República compete ao Município a edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária. Nesse sentido, vale ressaltar que não se aplica a legislação federal

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 81
Ministério Público
Folha nº TCEMG

> ao município, no que concerne à citada espécie de contratação. [...] (Grifo nosso).

Deve ser registrado, ainda, o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União:

> Trata o presente processo de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, tendo em vista o julgamento proferido pela 2ª Câmara daquela Corte de Contas, que **considerou irregular o procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, Pregão Presencial nº 017/2004, cujo objeto foi a contratação de médicos especializados na área de pediatria, anestesiologia e cirurgia**, para atuar no Complexo de Pediatria Arlinda Marques, recebida neste Tribunal como representação.
>
> 2. O TCE/PB, entendendo que o **procedimento licitatório tratava da contratação de cooperativa de profissionais de saúde para atuar em atividade-fim daquela secretaria, consistindo na burla à necessidade de realização de concurso público, aplicou multa ao responsável pela contratação**, ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica daquele Tribunal de Contas e remeteu cópias do acórdão a este TCU – Ofício nº 519/2007-SEC.2ª, de 29 de março de 2007 (fl. 1) – à Procuradoria Regional do Trabalho e à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, além de recomendar ao Governador e aos secretários de saúde e de administração do Estado da Paraíba que não fossem renovados os contratos firmados.
>
> [...]
>
> VOTO
>
> [...]
>
> 2. Quanto ao mérito, entendendo ser **irregular a terceirização de serviços que constituam atividade-fim da unidade contratante, conforme amplamente tem decidido este Tribunal de Contas da União, com o agravante de se tratar de área na qual o poder público exerce atividade essencial**. Contudo, acolho a manifestação do Ministério Público, quanto à inadequação da aplicação da multa ao responsável pela prática do ato irregular, por configurar *bis in idem*, haja vista a existência de imputação de multa anteriormente pelo TCE/PB. Do contrário, pela prática do mesmo ato – terceirização de serviços de saúde – o responsável estaria sendo duplamente apenado, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, tal como decidido nos Acórdãos nºs 1.062/2009 e 3.351/2008, ambos da Segunda Câmara. [...] (TCU – 1ª Câmara. Acórdão 4218/2010, j. em 13/7/2010. Rel. Min. José Múcio Monteiro). (Grifo nosso).

Destarte, a realização da licitação por meio da modalidade pregão não guardou conformidade com os ditames legais, haja vista que o objeto contratado não se caracterizou como bem ou serviço comum, mas sim atividade-fim do Município, a qual deveria ser realizada por meio de profissionais legalmente contratados através de concurso público. Em consequência, deve ser reconhecida a presença de irregularidade no Pregão nº 027/2017, diante da terceirização do serviço público de saúde, contrariando o disposto no art. 37, inciso II, da CR/88 e no art. 1º, parágrafo único, c/c art. 12, ambos da Lei federal nº 10.520/2002.

Gabinete
Fl. 82
Ministério Público Folha nº
CEMG

II.2. Da ausência de requisitos plenos de habilitação técnica

Prosseguindo, nota-se a falta de exigência de documentos obrigatórios elencados no art. 30 da Lei federal nº 8.666/93, conforme item 8.7 do edital licitatório em tela (requisito de habilitação técnica).

O artigo 30 da Lei federal nº 8.666/93 assim dispõe:

> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
>
> [...]
>
> § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

In casu, o edital licitatório não exigiu todos os documentos obrigatórios elencados na lei geral de licitações. Não foi prevista a exigência de qualificação técnico-operacional dos licitantes, prevista no inciso II e § 1º do dispositivo acima transcrito. A comprovação da aptidão pertinente a serviços deve ser aferida por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, o que se inobservou pela contratante em relação à contratada.

Ministério Público Folha nº 83 TCEMG

Como bem observa Jessé Torres Pereira Júnior:

> [...] **a Administração deverá formular exigências de habilitação** preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como **indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto**, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 329). (Grifo nosso).

Assim, a Administração não pode simplesmente ignorar a legislação, vez que está adstrita a realizar os seus mandamentos, não podendo deles se afastar ou desviar sob pena de invalidade. No que se refere à habilitação técnica é primordial que a Administração Pública exija a documentação mínima necessária à comprovação da aptidão e habilidade do licitante para o fornecimento ou desempenho do serviço constante do objeto do certame, dando garantia ao fiel cumprimento do futuro contrato.

Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a comissão julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação.

A referida exigência também encontra respaldo nas decisões do Tribunal de Contas da União de nº 395/1995, 432/1996, 217/1997 e 285/2000, entendendo serem procedentes as exigências de atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes.

Por tais fundamentos, fica mantida a irregularidade.

II.3. Dos recursos e dos meios de interposição

Por fim, fica mantido o vício nos meios de interposição de recursos.

De fato, o item 12.4 do edital tratou sobre a interposição de recursos pelos licitantes, sendo admitido somente o protocolo físico, por escrito, na sede da Prefeitura Municipal.

Veja-se:

> 12.4 – As razões e contrarrazões do recurso deverão ser encaminhadas, **por escrito**, ao Pregoeiro, **no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital**. (Grifo nosso).

As disposições editalícias podem ter afetado o direito dos licitantes à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CR/88).

Vale lembrar que o controle de legalidade sobre os procedimentos licitatórios deve ser o mais amplo possível, não existindo óbice para que as diversas formas de apresentação de recursos (presencial, via fac-símile e virtual) coexistam. Na verdade, em todos os certames devem ser admitidas variadas formas de impugnação ao edital e interposição de recursos. Não faz sentido, no mundo atual, a Administração rejeitar a possibilidade de uso pelos licitantes do telegrama, do fax e de modernos meios de comunicação, como correio eletrônico e internet.

Gabinete
Fl. 84
Ministério Público
Folha nº TCEMG

O art. 413 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente aos procedimentos administrativos, traz a seguinte regra sobre a transmissão de documentos pelas mais diversas formas de comunicação eletrônica nos dias de hoje, *verbis*:

> **Art. 413.** O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.
>
> Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Acerca dessa matéria, observa-se que o Tribunal de Contas da União já enfrentou o tema, entendendo cabível também a apresentação do recurso via fax, com a remessa posterior do documento original:

> [...] 5. Entretanto, a comprovação direta desse fato não se mostra imprescindível ao exame da questão, vez que, **em face dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas sobre a matéria, não é dado à administração o direito de rejeitar a entrega de recursos administrativos via fax**. É o que se depreende da leitura da Decisão 156/2002-TCU-Plenário, mencionada pela unidade técnica.
> 6. Sendo assim, em vista da manifestação da Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA no sentido de que não se encontraria obrigada a recepcionar os recursos encaminhados dessa maneira, considero que a irregularidade apontada subsiste e, dessa maneira, enseja a adoção das medidas saneadoras suscitadas pela Secex.
>
> [...]
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
> [...]
> 9.3.1. **aceite a apresentação de RECURSOS E IMPUGNAÇÕES via fax, condicionada à apresentação do documento original dentro de prazo a ser estipulado;**
> [...] (TCU: Acórdão nº 013.316/2004-7 Segunda Câmara, AC-2616-26/08-2, rel. Min. André Luís de Carvalho, 31/07/2008). (grifo nosso).

No mesmo sentido, quanto ao envio de impugnações e pedidos de informação pela via eletrônica:

> [...] A 4ª Secex, em sede de juízo de cognição sumária, pronunciou-se favoravelmente à concessão da medida cautelar, em função do entendimento consignado na instrução de fls. 95/102, a seguir sintetizado:
> I) além de contrariar o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005, **a restrição do meio de envio de impugnações ao edital à via escrita não é compatível com o objetivo de celeridade inerente à modalidade 'pregão'**;
> [...]
> 3. Após o atendimento das comunicações processuais pertinentes, a Unidade Técnica confeccionou a instrução de fls. 124/131, uníssona, reproduzida a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes:
> [...]

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 85
Ministério Público
Folha nº
TCEMG

I) **exigência abusiva de que as impugnações só seriam aceitas por escrito e omissão do Edital ao não disponibilizar endereço eletrônico para contato com o Pregoeiro**;

[...]

3.3.1. O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, estabelece que as impugnações ao ato convocatório poderão ser realizadas, por qualquer pessoa, até dois dias úteis antes da abertura das propostas, 'na forma eletrônica'. A doutrina (Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, p. 277) entende que o regulamento não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação, e que **o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via**, não obrigatoriamente apenas pela Internet, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva.

3.3.2. **Dada a celeridade que caracteriza o Pregão Eletrônico, a restrição imposta pelo Edital de que as impugnações sejam feitas apenas por via escrita mostra-se contrária ao sentido das normas que regulamentam este procedimento licitatório**. Além disso, de fato, o Edital foi omisso ao não informar, seja para efeito da impugnação, seja para obter esclarecimentos, um endereço eletrônico válido para comunicação dos licitantes com o pregoeiro, infringindo portanto os art. 18 e 19 Decreto 5.450/2005 e **comprometendo a competitividade e a publicidade do certame**.

[...]

VOTO

Registro, em primeiro lugar, que a representação formulada pela empresa *Sigma Dataserv Informática S.A.*, em face de alegadas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2007, do Ministério da Previdência Social, merece ser conhecida, porquanto atende aos pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

2. Quanto ao mérito, manifesto-me favoravelmente ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, no sentido da procedência parcial da Representação, uma vez que, ante as considerações expendidas no parecer de fls. 124/131, cujos fundamentos acolho, desde já, como razões de decidir, parte das irregularidades apontadas pela interessada restou comprovada.

3. As ocorrências apuradas pela Unidade Técnica foram, em síntese:

I) restrição do meio de envio de impugnações à via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente à modalidade "pregão";

[...]

4. Concordo, também, com a Unidade Técnica no que toca à **impossibilidade da continuidade do certame em questão, dada a restrição à competitividade resultante das referidas irregularidades**, conforme a legislação pertinente e a jurisprudência dominante do Tribunal acerca do tema.

5. De fato, a constatação de vícios insanáveis no edital do Pregão Eletrônico 13/2007, os quais, como asseverou a 4ª Secex, atentam contra os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e publicidade, além de contrariarem dispositivos legais expressos aplicáveis à matéria, enseja a fixação de prazo ao Ministério da Previdência Social para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, tendentes à anulação do referido certame.

6. Por fim, julgo adequado o encaminhamento de determinação ao referido órgão para que, nos futuros procedimentos licitatórios, evite a ocorrência de inconsistências de mesma natureza das apuradas no Pregão

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 86
Ministério Público
Folha nº TCEMG

> Eletrônico nº 13/2007. (TCU. Plenário. Acórdão 2655/2007. Processo nº TC-018.269/2007-2, j. em 05/12/2007. Rel. Min. Augusto Nardes). (Grifo nosso).

Transcreve-se, ainda, o seguinte julgado do Colendo Tribunal de Contas da União, reconhecendo a restrição no recebimento de recursos administrativos em procedimento licitatório:

> [...] VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de levantamento de auditoria realizado em cumprimento ao Acórdão nº 2.435/2010-Plenário, com o objetivo de verificar a conformidade da contratação, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, da empresa responsável pelas obras de construção do Hospital Universitário Júlio Müller, da Universidade Federal de Mato Grosso.
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> 9.1. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso das seguintes impropriedades identificadas na fiscalização do **processo licitatório** para contratação das obras do Hospital Universitário Júlio Müller, objeto do **Edital de Concorrência** nº 8/2010, revogado conforme Aviso de Revogação publicado no D.O.U. de 4/3/2011, seção 3:
> [...]
> 9.1.7. **vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac símile (fax), cerceando o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal**; [...]. (TCU. AC-2266-35/11-P, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. em 24/8/2011). (Grifo nosso).

A matéria também já foi enfrentada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> [...] 11. **A previsão de que as impugnações sejam protocoladas na sede da entidade podem impedir ou dificultar que os interessados residentes em outras localidades exerçam o direito do controle de legalidade do instrumento convocatório e, consequentemente, afetar a competitividade do certame, razão pela qual recomenda-se que seja permitido o envio da impugnação por e-mail ou fax**.
>
> [...]
>
> No caso concreto, a previsão de que as impugnações devem ser protocoladas na sede da COPASA, em Belo Horizonte, pode impedir ou dificultar que interessados residentes em outros municípios exerçam o direito de exercício do controle da legalidade do instrumento convocatório, e, consequentemente, afetar a competitividade no certame. Ressalta-se que, dada a celeridade que caracteriza o pregão eletrônico, a exigência de que as impugnações ao edital sejam protocoladas na sede da COPASA vai de encontro aos objetivos da norma reguladora da matéria.
>
> Desse modo, considerando tratar-se de minuta, recomendo aos gestores que permitam aos interessados, de forma expressa, o envio de impugnação por meio de envio de mensagem eletrônica (e-mail) ou fax, com posterior envio dos originais, por meio dos correios, se for o caso. [...] (TCMG – 1ª Câmara. Proc. nº 924.253, j. em 01/11/2016. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão). (Grifo nosso).

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. 87
Ministério Público Folha nº
TCEMG

> [...] De fato, condicionar a apresentação de recursos e impugnações à protocolização da documentação na sede do município, como previram as cláusulas 10.1, 10.8, "b", e 18.2 do edital em exame, pode restringir o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa.
>
> **Para que a Administração não incorra nessa falha, é necessário que o instrumento convocatório admita, ainda que excepcionalmente, outras formas de interposição de recursos, tais como, pela via postal, por *e-mail* e por fax**.
>
> No caso dos autos, o fato de a Administração ter recebido a impugnação eletrônica feita pela empresa *MEGAFARMA Distribuidora Ltda.* não rechaça o caráter restritivo do apontamento em questão, haja vista que a limitação da protocolização de questionamentos ao meio presencial pode ter afastado o interesse de outro licitante impugnar o certame, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
>
> Por essa razão, **considero irregular o edital quanto a esse ponto**. [...] (TCMG – 1ª Câmara. Proc. nº 969.107, j. em 20/9/2016. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão). (Grifo nosso).

> [...] - Na espécie, para não incorrer nessa falha, **é necessário que a Administração admita no instrumento convocatório, ainda que excepcionalmente, outras formas de interposição de impugnações, tais como: pela via postal, por *e-mail* e por fax**, especialmente no caso dos autos, em que o fornecimento de pneus é cobiçado por fornecedores de outras localidades, muitas vezes distantes da sede do órgão licitante.
>
> Por essa razão, considero irregular o edital quanto a esse ponto. [...] (TCMG – 1ª Câmara. Proc. nº 932.692, j. em 14/02/2017. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão). (Grifo nosso).

Assim, restou caracterizada a referida ilegalidade no edital.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) Em relação aos atos de gestão do Prefeito Municipal de Quartel Geral – MG, **Sr. José Lúcio Campos**, na qualidade de ordenador de despesa, seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** do **Processo Licitatório nº 084/2017 – Pregão Presencial nº 027/2017**, comunicando-se ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 848.826, julgado em 10/08/2016, pela prática de ato ilegal, ímprobo e antieconômico;

b) Em relação ao Pregoeiro do Município de Quartel Geral – MG, **Sr. Orlando Rodrigues de Araújo Filho**, seja **JULGADO IRREGULAR** o

Processo Licitatório nº 084/2017 – Pregão Presencial nº 027/2017, pela prática de ato ilegal;

c) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente –** ao Prefeito Municipal de Quartel Geral, **Sr. José Lúcio Campos**; e ao Pregoeiro do Município de Quartel Geral, **Sr. Orlando Rodrigues de Araújo Filho**, no valor de **R$5.000,00 (cinco mil reais)**, como incursos no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;

d) Seja, ainda, emanada **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Quartel Geral, **Sr. José Lúcio Campos**, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial:

d.1) promova as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas no presente processo;

d.2) passe a estabelecer nos editais de licitação exigências mais amplas de habilitação, nos limites dos arts. 27 a 31 da Lei federal nº 8.666/93, precipuamente a exigência de atestados de capacidade técnica;

d.3) sejam ampliadas, em futuros certames, as formas de impugnação dos editais e interposição de recursos, facultando aos interessados, inclusive, a utilização de meios eletrônicos.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2018.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)